



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602047-67.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM0008107

REPRESENTADA: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Representante do(a) REPRESENTADA: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda. contra a decisão que suspendeu, em caráter liminar, a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral AM-01856/2026.

A requerente sustenta que as expressões “TRAZER NOME AQUI” e “TRAZER OPÇÃO AQUI”, presentes no questionário registrado, são comandos para inserção das alternativas em ordem aleatória no aplicativo utilizado durante as entrevistas. Afirma que todas as alternativas constam do instrumento, que as perguntas relativas à Presidência da República integram registro autônomo sob o número BR-08101/2026 e que a complementação territorial identificou os municípios, bairros e setores censitários visitados.

É o relatório. Decido.

A tutela prevista no art. 16, § 1º, da Resolução-TSE n.º 23.600/2019 pode ser revista à luz dos esclarecimentos posteriormente apresentados. Nesta fase, a questão é saber se permanecem suficientemente demonstradas a plausibilidade da irregularidade e a necessidade de impedir a divulgação dos resultados estaduais enquanto se desenvolve o contraditório.

O fundamento principal da decisão anterior foi a aparente incompletude do questionário. A explicação apresentada pela requerente confere, contudo, sentido aos marcadores apontados na inicial. Segundo esclarece, eles indicam as posições em que o aplicativo insere nomes ou opções cuja ordem é alternada entre as entrevistas. As alternativas e a instrução de aleatorização constam do instrumento registrado. Assim, a presença dos marcadores, isoladamente, não permite concluir que faltou conteúdo ao questionário ou que aquelas expressões foram apresentadas às pessoas entrevistadas.

A representante também questiona a formulação da questão 34. Essa alegação deverá ser examinada no julgamento da representação. Por ora, observa-se que a pergunta integra o bloco relativo à eleição presidencial, ao passo que a tutela deferida suspendeu a divulgação dos resultados referentes aos cargos de governador e senador, objeto do registro AM-01856/2026. Não foi indicada relação concreta entre a redação daquela pergunta e os resultados estaduais divulgados.

Quanto à indicação dos cargos pesquisados, a inicial registra a existência do número BR-08101/2026 no anexo territorial. A requerente esclarece que o questionário foi aplicado como instrumento único, mas registrado separadamente para as disputas estadual e presidencial. A correspondência entre os arquivos dos dois registros ainda poderá ser conferida no curso do processo. Neste momento, porém, a presença de perguntas presidenciais no instrumento associado ao registro AM-01856/2026 não basta para concluir que a coleta relativa a esse cargo permaneceu sem registro.

Por fim, a complementação territorial informa municípios, bairros, códigos dos setores censitários e número de entrevistas em cada setor. A utilização de uma base de 2022 para identificar os bairros de Manaus exige atenção diante da alteração legislativa de 2025. A inicial, entretanto, não identifica setor censitário concretamente situado fora do bairro informado. A falta de tabela de correspondência com a nova divisão municipal, sem demonstração de erro na localização de algum setor, não permite equiparar, nesta análise provisória, os dados apresentados à ausência de complementação territorial.

Esses esclarecimentos afastam, por ora, a plausibilidade necessária à manutenção de uma ordem que impede a divulgação integral dos resultados estaduais. A conclusão é restrita à tutela de urgência e não antecipa o julgamento da regularidade da pesquisa nem do pedido de multa formulado na inicial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id. 12159648 e revogo a tutela de urgência que suspendeu a divulgação dos resultados da pesquisa AM-01856/2026. Ficam sem efeito, a partir da comunicação desta decisão, as obrigações de suspensão e de solicitação de suspensão da matéria indicadas naquela decisão, bem como a multa cominatória a elas vinculada, ressalvada a apreciação de eventual descumprimento ocorrido durante sua vigência.

Comuniquem-se, com urgência, as representadas e a representante. A Rádio TV do Amazonas Ltda. deverá encaminhar esta decisão ao responsável editorial a quem tenha comunicado a ordem anterior, caso essa comunicação tenha sido realizada.

Mantenha-se o processamento da representação. Observe-se o prazo de defesa já assinalado e, após sua apresentação ou o seu decurso, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo regulamentar. Em seguida, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 28 de setembro de 2026.

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA